

Autos nº

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO** formulado por **MA** e **TCP** perante o Cartório de 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia.

O Ministério Público opinou desfavoravelmente, entendendo que, diante da lacuna legal, resta inviável o deferimento do pleito (fls. 28/29).

É O RELATÓRIO. PASSO À MOTIVAÇÃO E DECISÃO (ART. 93, IX, CR).

Apesar dos apelos de considerável parcela da sociedade, inexistente previsão legal quanto a matéria de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Para muitos haveria vedação implícita, vez que somente o casamento entre homem e mulher está legalmente previsto no art. 1.514 do Código Civil:

*“Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o **homem e a mulher** manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.”*

Contudo, entendo que não se mostra necessária a existência de legislação autorizativa de matrimônio entre pessoas do mesmo sexo para que as requerentes se casem, dado que isso decorre do fundamento da República constituído pela dignidade humana, não havendo, pois, razão jurídica plausível para inviabilizar a pretensão matrimonial.

Tal conclusão, apesar da resistência enfática de alguns grupos sociais, deriva do desdobramento daquela diretriz de conteúdo ético posta como estruturante do ordenamento, cuja finalidade direciona-se a privilegiar a pessoa humana sob todos os seus aspectos.

Tanto que no primeiro artigo da Constituição está previsto:

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III- a dignidade da pessoa humana;"*

Embora possa ser vista sob diversos prismas, certamente a dignidade humana se constitui numa exigência que recai sobre o Estado e todos os indivíduos, no sentido de que as ações e posturas em relação às pessoas naturais sejam pautadas por igual respeito e consideração, o que envolve reconhecer-lhes, dentre outros aspectos, capacidade de autodeterminação existencial, tratamento igualitário no que tange à sua especial condição de vida e liberdade quanto a pensamentos, opiniões e convicções sexuais.

Neste sentido, ainda que houvesse lei proibitiva do casamento entre pessoas do mesmo sexo, seria esta inconstitucional, porque – pressuposta a importância que os pretendentes dão ao instituto do casamento( auxílio mútuo, patrimônio, visibilidade, nome, segurança jurídica, etc) –, violaria aquele fundamento da Constituição, especialmente porque pertinente à autodeterminação acerca de convicções íntimas da pessoa natural, à necessidade de tolerância, ao respeito às diferenças no convívio social e aos projetos de vida de cada um.

Sob o prisma constitucional, vedar o casamento por tal razão corresponderia à admissão de possibilidade de limitação de direitos da pessoa humana em função do exercício de sua própria orientação sexual.

Portanto, como se evidencia, mais do que inexistência de uma vedação implícita ao casamento de pessoas do mesmo sexo, trata-se de impossibilidade constitucional dessa vedação em decorrência da fundamentalidade de direitos como a liberdade, igualdade, planejamento familiar e outros afins.

Ademais, sobretudo por não causar prejuízos a quem quer que seja, deve ser levado em conta que a orientação sexual consiste numa potestade, cujo exercício depende unicamente da manifestação de vontade do titular, sem que isso implique qualificativo de ilicitude e, especialmente, óbice quanto ao acesso a um instituto tão privilegiado pela ordem jurídica.

Na espécie, tratando-se de questão de interesse exclusivo das requerentes, o deferimento do pedido apenas implica conferir-lhes o direito de se autodeterminar quanto à constituição de família, sendo certo que a máxima consequência prática disso seria a felicidade das interessadas.

Na realidade, lembrando que não estamos tratando dos sistemas Moral e Religião, não há justificativa plausível, pelo menos no âmbito do Direito, para deixar de acolher a referida pretensão autorizativa.<sup>1</sup>

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de casamento formulado, para autorizar o casamento das requerentes,

---

<sup>1</sup> Neste sentido julgou o STJ no REsp 1183378/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/10/2011, publicado em 01/02/2012 no DJe.

determinando ao Oficial do Registro de Casamentos para que proceda no sentido a aplicar as disposições pertinentes, inclusive no que tange ao art. 1.514 do Código Civil.

Desentranhe-se as peças de fls.18/31, encaminhando-as com cópia deste julgado à Serventia do 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Arquivem-se.

Goiânia, 14 de setembro de 2012.

**SIVAL GUERRA PIRES**  
**JUIZ DE DIREITO**